SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151723 - MG (2026/0016458-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUCIANO DE SOUSA FONSECA
ADVOGADO	:	RAFAEL VIEGAS VARGAS LIMA - MG112366
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA-CASTIGO. PODER OU AUTORIDADE DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, negou provimento ao recurso especial, posteriormente integrada por decisão que rejeitou embargos de declaração.

2. Condenação pelo crime de tortura-castigo, com reconhecimento da prescrição dos delitos de lesão corporal em contexto de violência doméstica e de cárcere privado, fixada a pena em 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto.

3. O agravante alega atipicidade por inexistência de posição de garante decorrente de relação de namoro e, subsidiariamente, requer o afastamento da valoração negativa da conduta social por suposto fundamento exclusivo em registros de ocorrências policiais, pleiteando absolvição ou redimensionamento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a configuração do crime de tortura-castigo, previsto no art. 1º, II, da Lei 9.455/1997, exige relação jurídica preexistente de guarda, poder ou autoridade, ou se basta o poder de fato exercido circunstancialmente em contexto de violência doméstica; (ii) saber se alegações de violação a princípios constitucionais podem ser examinadas em recurso especial; e (iii) saber se a valoração negativa da conduta social, na dosimetria, pode apoiar-se em elementos concretos de padrão comportamental sem utilização exclusiva de inquéritos e ações penais em curso, à luz da Súmula 444 e do Tema Repetitivo 1.077 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 1º, II, da Lei 9.455/1997 abrange, como elementar típica, o exercício de guarda, poder ou autoridade de fato, no âmbito das relações interpessoais, desde que demonstrada

Documento eletrônico VDA61118895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: d0c8e7ca-8be5-43c8-b4a2-c800a218da62

situação concreta de submissão, não se restringindo a vínculos formais nem a agentes públicos.

6. No caso, reconheceu-se que o agravante, valendo-se do isolamento da vítima, restringiu-lhe a liberdade, impediu a saída e a busca de auxílio e, mediante violência e grave ameaça, submeteu-a ao seu poder para impor castigo pessoal, satisfazendo a elementar típica de poder ou autoridade.

7. A interpretação adotada harmoniza-se com a proteção da mulher em situação de violência doméstica e com as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ 492/2023), que orientam a análise das relações de poder concretamente estabelecidas no vínculo afetivo.

8. Alegações de ofensa aos princípios constitucionais (legalidade, anterioridade, devido processo legal e presunção de inocência) não são passíveis de exame em recurso especial, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.

9. A valoração negativa da conduta social não decorreu de inquéritos e ações penais em andamento nem de condenações não utilizadas para caracterizar reincidência, mas de elementos concretos indicativos de padrão comportamental no ambiente social e familiar, compatível com a distinção em relação à Súmula 444 e ao Tema 1.077 do STJ.

10. A pretensão de afastar a valoração da conduta social demandaria reexame de elementos fático-probatórios, providência incompatível com a via especial.

11. O agravo regimental, embora tempestivo e conhecido, não apresentou fundamentos aptos a infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: d0c8e7ca-8be5-43c8-b4a2-c800a218da62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151723 - MG (2026/0016458-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUCIANO DE SOUSA FONSECA
ADVOGADO	:	RAFAEL VIEGAS VARGAS LIMA - MG112366
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA-CASTIGO. PODER OU AUTORIDADE DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, negou provimento ao recurso especial, posteriormente integrada por decisão que rejeitou embargos de declaração.

2. Condenação pelo crime de tortura-castigo, com reconhecimento da prescrição dos delitos de lesão corporal em contexto de violência doméstica e de cárcere privado, fixada a pena em 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto.

3. O agravante alega atipicidade por inexistência de posição de garante decorrente de relação de namoro e, subsidiariamente, requer o afastamento da valoração negativa da conduta social por suposto fundamento exclusivo em registros de ocorrências policiais, pleiteando absolvição ou redimensionamento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a configuração do crime de tortura-castigo, previsto no art. 1º, II, da Lei 9.455/1997, exige relação jurídica preexistente de guarda, poder ou autoridade, ou se basta o poder de fato exercido circunstancialmente em contexto de violência doméstica; (ii) saber se alegações de violação a princípios constitucionais podem ser examinadas em recurso especial; e (iii) saber se a valoração negativa da conduta social, na dosimetria, pode apoiar-se em elementos concretos de padrão comportamental sem utilização exclusiva de inquéritos e ações penais em curso, à luz da Súmula 444 e do Tema Repetitivo 1.077 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 1º, II, da Lei 9.455/1997 abrange, como elementar típica, o exercício de guarda, poder ou autoridade de fato, no âmbito das relações interpessoais, desde que demonstrada

Documento eletrônico VDA61119052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: c951dbe0-c7b5-406a-b984-973ae6cfd424

situação concreta de submissão, não se restringindo a vínculos formais nem a agentes públicos.

6. No caso, reconheceu-se que o agravante, valendo-se do isolamento da vítima, restringiu-lhe a liberdade, impediu a saída e a busca de auxílio e, mediante violência e grave ameaça, submeteu-a ao seu poder para impor castigo pessoal, satisfazendo a elementar típica de poder ou autoridade.

7. A interpretação adotada harmoniza-se com a proteção da mulher em situação de violência doméstica e com as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ 492/2023), que orientam a análise das relações de poder concretamente estabelecidas no vínculo afetivo.

8. Alegações de ofensa aos princípios constitucionais (legalidade, anterioridade, devido processo legal e presunção de inocência) não são passíveis de exame em recurso especial, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.

9. A valoração negativa da conduta social não decorreu de inquéritos e ações penais em andamento nem de condenações não utilizadas para caracterizar reincidência, mas de elementos concretos indicativos de padrão comportamental no ambiente social e familiar, compatível com a distinção em relação à Súmula 444 e ao Tema 1.077 do STJ.

10. A pretensão de afastar a valoração da conduta social demandaria reexame de elementos fático-probatórios, providência incompatível com a via especial.

11. O agravo regimental, embora tempestivo e conhecido, não apresentou fundamentos aptos a infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANO DE SOUSA FONSECA contra decisão monocrática desta Relatora que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, posteriormente integrada por decisão que rejeitou os embargos de declaração.

O recorrente foi condenado pela prática dos crimes de lesão corporal em contexto de violência doméstica, cárcere privado e tortura-castigo. Reconhecida a prescrição dos dois primeiros delitos, permaneceu a condenação pelo crime de tortura-castigo, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto.

A parte agravante sustenta ser atípica a conduta, ao argumento de que a relação de namoro não o colocava em posição de garante em relação à vítima, inexistindo obrigação de cuidado, proteção ou vigilância decorrente de lei ou de relação jurídica preexistente. Afirma que a admissão de um poder de fato para a configuração do delito amplia indevidamente o tipo penal.

Subsidiariamente, alega que a conduta social foi valorada negativamente com fundamento exclusivo em registros de ocorrências policiais, em desacordo com a Súmula n. 444 do STJ e com o Tema Repetitivo n. 1.077 do STJ. Requer o provimento do agravo regimental para ser absolvido do crime de tortura-castigo ou, sucessivamente, para que seja afastada a valoração negativa da conduta social, com o redimensionamento da pena.

Documento eletrônico VDA61119052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: c951dbe0-c7b5-406a-b984-973ae6cfd424

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em contrarrazões, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do agravo regimental, e, caso conhecido, pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos jurídicos.

A defesa sustenta, inicialmente, que a configuração do crime de tortura-castigo pressupõe relação jurídica preexistente que coloque o agente em posição de garante, condição que não decorreria do simples vínculo de namoro mantido entre o recorrente e a vítima.

A alegação, contudo, não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, a tipificação da conduta não decorreu da mera existência da relação afetiva. Foram consideradas as circunstâncias concretas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, segundo as quais o recorrente, valendo-se do isolamento da vítima, restringiu-lhe a liberdade, impediu que deixasse o local ou buscasse auxílio e, mediante violência e grave ameaça, submeteu-a ao seu poder e autoridade com a finalidade de lhe impor castigo pessoal.

Daí o acerto da decisão combatida, que consignou, à fl. 2.654:

> O poder a que se refere o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/97 não se esgota na autoridade formalmente constituída por lei ou contrato. Ele abrange, de maneira crucial, o poder de fato, aquele exercido no âmbito das relações interpessoais, por meio da coação, da intimidação e do controle.
>
> No contexto da violência de gênero, esse poder se manifesta pelo ciclo de violência, pela dependência emocional ou financeira, pelo isolamento social da vítima e pela imposição de uma rotina de medo e submissão.
>
> Os fatos narrados na denúncia e reconhecidos na sentença condenatória são a prova cabal desse poder de fato. O agravante não agiu como um igual em um desentendimento. Ele se valeu da sua condição de parceiro íntimo e da situação de isolamento da vítima (em um chalé de hotel, durante uma viagem) para impor sua vontade pela força bruta.
>
> Ao trancar as portas, esconder as chaves, agredir fisicamente a vítima com extrema violência, estrangulá-la e ameaçá-la de morte para que ela se mantivesse em silêncio ("fica quietinha"), ele não estava apenas discutindo; ele estava exercendo um domínio absoluto sobre o corpo, a liberdade e a mente da vítima. Ele se colocou, unilateralmente e pela violência, em uma posição de autoridade sobre ela, decidindo se ela poderia sair, se comunicar ou mesmo viver.

A tortura-castigo constitui crime próprio, pois somente pode ser praticada por quem detenha a vítima sob sua guarda, poder ou autoridade. Essa condição especial do sujeito ativo, entretanto, não se restringe aos agentes públicos nem pressupõe, necessariamente, vínculo formal

Documento eletrônico VDA61119052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: c951dbe0-c7b5-406a-b984-973ae6cfd424

estabelecido por lei ou contrato. A relação de poder pode decorrer das circunstâncias concretas em que o agente assume o domínio sobre a liberdade e a integridade física da vítima, colocando-a em situação de efetiva subordinação.

No caso, portanto, a posição de poder não foi presumida exclusivamente em razão do namoro. Resultou do domínio concretamente exercido pelo recorrente durante os fatos, mediante isolamento, retenção das chaves, impedimento de saída, violência física, ameaça e imposição de silêncio. Esse conjunto de circunstâncias demonstra que a vítima se encontrava submetida à autoridade fática do agente, circunstância suficiente para caracterizá-lo, em tese, como possível sujeito ativo do crime de tortura-castigo.

O acórdão de apelação está em consonância com essa conclusão, ao afastar expressamente a tese de que o delito somente poderia ser praticado por agente público e reconhecer que a relação de poder pode manifestar-se de forma circunstancial. Confira-se, à fl. 1.330:

> Em outro aspecto, não merece prosperar o argumento defensivo de que o réu não pode figurar como sujeito ativo do crime de tortura, por não ser funcionário público ou pessoa no exercício de função pública. Isso porque, a norma penal incriminadora ora examinada não exige que o autor do crime seja funcionário público ou pessoa no exercício de funções públicas.
>
> Consigne-se, por oportuno, que se a intenção do legislador fosse estabelecer o funcionário público ou alguém no exercício de uma função pública como sujeito ativo do tipo penal em comento, ele teria legislado expressamente em tal sentido.
>
> Em outro giro, quanto a alegação acerca da questão da “guarda", “poder'’ ou “autoridade" do agressor em relação à ofendida, registre-se que o preceito primário do tipo penal que o sujeito ativo tenha relação de “superioridade” em relação à vítima.
>
> No caso em exame, a relação de “poder” exigida pela norma não está necessariamente relacionada à ideia de “poder de autoridade pública”, isso por absoluta inexistência de previsão legal.
>
> A hipótese abrange as situações em que a vítima é sujeita a situações de submissão ao acusado, ainda que a demonstração de poderio tenha se manifestado casuisticamente.

A jurisprudência desta Corte Superior admite que o sujeito ativo do crime de tortura-castigo seja particular que, ainda que circunstancialmente, exerça poder ou autoridade sobre a vítima, desde que demonstrada a situação concreta de submissão.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. TORTURA-CASTIGO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA A MULHER. DESCABIMENTO. RELAÇÃO PREEXISTENTE DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO DE PODER EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVADA SUBMISSÃO DA VÍTIMA EM RELAÇÃO AO RÉU. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ACÓRDÃO REFORMADO.
>
> 1. O delito de tortura-castigo, previsto no art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997, é crime próprio que exige relação de guarda, poder ou autoridade, que pode decorrer não apenas de previsão legal, mas também de relação jurídica preexistente e de situação fática em que o agente detenha, no momento dos fatos, domínio sobre a liberdade e a integridade física da vítima.

Documento eletrônico VDA61119052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: c951dbe0-c7b5-406a-b984-973ae6cfd424

> 2. O conjunto probatório evidenciou que, embora existente vínculo informal de união estável, a vítima se encontrava em estado de subordinação e verdadeira subjugação em relação ao recorrido, submetida a agressões reiteradas, controle de saídas, isolamento social e permanência forçada na residência, circunstâncias que revelam posição de poder do agente e configuram, em análise fática, deveres de cuidado, proteção e vigilância típicos de posição de garante.
> 3. A exigência de que a relação de poder, para fins de incidência do art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997, decorra exclusivamente de posição de garante formalmente prevista em lei não se harmoniza com a finalidade da norma de combate à tortura, esvaziaria a proteção conferida a vítimas submetidas a domínio fático intenso e implicaria proteção deficiente de mulheres em contexto de violência doméstica, em afronta ao sistema protetivo inaugurado pela Lei n. 11.340/2006.
> 4. Reconhecida, no caso concreto, a existência de relação de poder entre o recorrido e a vítima, decorrente tanto do vínculo de união estável quanto da situação fática de domínio sobre sua liberdade e integridade física, mostra-se configurado o crime de tortura-castigo, impondo-se o afastamento da desclassificação operada pelo Tribunal de origem e o restabelecimento da condenação de primeiro grau com base no art. 1º, II, § 3º, da Lei n. 9.455/1997.
> 5. Recurso especial provido nos termos do dispositivo.
> (REsp n. 2.198.283/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

A adoção desse entendimento está em consonância com a proteção da mulher em situação de violência doméstica e com as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, adotadas pela Resolução CNJ n. 492/2023. A análise do caso deve considerar as relações de poder concretamente estabelecidas no vínculo afetivo, sobretudo quando evidenciadas pelo isolamento da vítima, pelo controle de seus movimentos e pela restrição de sua liberdade, que permitem avaliar os fatos em seu contexto e reconhecer situações de domínio e submissão que poderiam ser encobertas por uma leitura meramente formal da relação.

Na hipótese, as circunstâncias concretas reforçam a conclusão de que o recorrente exerceu efetivo poder sobre a vítima, elemento necessário à caracterização do crime de tortura-castigo.

Registre-se, ademais, que os precedentes apresentados pela defesa não conduzem à conclusão diversa. Nos julgados por ela invocados, não estava demonstrada relação de guarda, poder ou autoridade, nem situação concreta de subordinação da vítima ao agente. Na hipótese dos autos, diferentemente, as instâncias ordinárias reconheceram que o recorrente restringiu a liberdade da vítima, isolou-a e, mediante violência e grave ameaça, assumiu o controle sobre sua possibilidade de sair do local, comunicar-se e buscar auxílio.

A alegação de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade, do devido processo legal e da presunção de inocência também não pode ser examinada em recurso especial, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal. De todo modo, a decisão agravada aplicou o tipo penal a partir das elementares de

Documento eletrônico VDA61119052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: c951dbe0-c7b5-406a-b984-973ae6cfd424

poder e autoridade expressamente previstas na legislação, consideradas à luz das circunstâncias concretas reconhecidas na origem.

Quanto à dosimetria, a defesa afirma que a conduta social foi negativada exclusivamente em razão de ocorrências policiais, em afronta à Súmula n. 444 do STJ e ao Tema Repetitivo n. 1.077 do STJ.

A decisão agravada, contudo, distinguiu a utilização de registros isolados, para presumir a prática de outras infrações, da consideração de elementos concretos indicativos de um padrão de comportamento no ambiente social e familiar. Assentou-se que a valoração não decorreu da atribuição de maus antecedentes, mas do histórico comportamental considerado pelas instâncias ordinárias.

A esse respeito, constou da decisão que rejeitou os embargos de declaração (fl. 2.608):

> No caso em exame, não se identifica a presença de quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo legal.
> Isso porque a decisão embargada expôs, de forma clara e suficiente, os fundamentos que justificaram i) a subsunção da conduta do embargante ao tipo penal de tortura-castigo, além demonstrar o distinguishing feito no caso concreto demonstrando que foi levado em consideração, para exasperação da conduta, o padrão comportamental do embargante, revelando seu modo de ser e agir no meio social e familiar, sem considerar inquéritos policiais e ações em curso.
> Assim, ausentes quaisquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.

A Súmula n. 444 do STJ impede que inquéritos policiais e ações penais em andamento sejam utilizados para agravar a pena-base. O Tema Repetitivo n. 1.077 do STJ, por sua vez, estabelece que condenações transitadas em julgado não empregadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas como antecedentes, e não como personalidade ou conduta social.

Ademais, para acolher a alegação de que a valoração se apoiou exclusivamente em registros policiais, seria necessário revisar os elementos dos autos e os fundamentos considerados pelas instâncias ordinárias para caracterizar o histórico de comportamento violento, providência incompatível com a via especial.

Dessa forma, os argumentos apresentados no agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61119052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: c951dbe0-c7b5-406a-b984-973ae6cfd424

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0016458-1

AgRg nos EDcl no AREsp 3.151.723 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0035197932017 00351979320178130515 10000243126711001 10000243126711002 10000243126711003 10000243126711004 10515170035197001 10515170035197002 35197932017 351979320178130515

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCIANO DE SOUSA FONSECA
ADVOGADO	:	RAFAEL VIEGAS VARGAS LIMA - MG112366
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCIANO DE SOUSA FONSECA
ADVOGADO	:	RAFAEL VIEGAS VARGAS LIMA - MG112366
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:03
Código de Controle do Documento: 5CEB0FF8-8BD7-4471-842A-6D689A513E55